

## Recomendação n.º CB 01/2015

30-09-2015

1	Assunto	Balcão 2020 - Formulários de Candidatura - Data de disponibilização efetiva - Prazo limite de apresentação de candidaturas - (Rc 01/2015)
	Processo administrativo	PA 006/2015
2	Queixa	<p><i>[Na sequência da publicitação do Aviso de Abertura ... o respetivo formulário indica continuamente estar “em desenvolvimento” (não apresentando quaisquer campos para preenchimento).]</i></p> <p><i>[Estando a tentar elaborar candidaturas..., sendo que ambos os avisos de candidatura são de 31/09/2015 a 30/09/2015, verificamos que ambos os formulários de candidatura estão “em desenvolvimento”. Assim sendo, concluímos que de facto as candidaturas não estão ainda abertas.]</i></p>
3	Objetivo	Melhoria do procedimento de aprovação dos avisos para a apresentação de candidaturas para assegurar a efetiva operacionalização da globalidade do seu conteúdo e incrementar a confiança dos beneficiários.
4	Destinatários	<p>Autoridades de Gestão</p> <p>Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.</p> <p>Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020</p>
5	Síntese da recomendação	<p>Na data inicial do período para a apresentação de candidaturas, fixada num aviso, deve estar assegurada a possibilidade da sua apresentação através da disponibilização, desde essa data, do respetivo formulário de candidatura no Balcão 2020.</p> <p>Recomenda-se por isso que as Autoridades de Gestão, na formulação dos seus calendários de avisos para a apresentação de candidaturas e a Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020, na aprovação do calendário, atendam às condicionantes técnicas existentes, incluindo a data de operacionalização efetiva dos formulários de candidatura.</p> <p>Recomenda-se ainda que, sempre que tecnicamente possível, os avisos contenham uma data inicial para a apresentação de candidaturas diferida relativamente à data da sua publicitação no Balcão 2020, favorecendo-se assim uma preparação atempada das candidaturas.</p>

## 1 | Análise das queixas apresentadas

*[...Na sequência da publicitação do Aviso de Abertura ... venho pelo presente solicitar ... me esclarecerem se existe algum problema, ou se estarei a cometer algum erro, ao tentar processar uma candidatura ao abrigo do referido aviso, já que o respetivo formulário indica continuamente estar “em desenvolvimento” (não apresentando quaisquer campos para preenchimento).*

*Uma vez que muito estranho esta situação, e tendo em consideração que o período destas candidaturas se situa entre o passado dia 31-07-2015 e o dia 30-09-2015, muito agradeço a vossa ajuda para que seja atempadamente possível, realizar candidaturas a esta Tipologia de Operação...]*

*e*

*[...Estando a tentar elaborar candidaturas no âmbito dos avisos ..., sendo que ambos os avisos de candidatura são de 31/09/2015 a 30/09/2015, verificamos que ambos os formulários de candidatura estão “em desenvolvimento”. Assim sendo, concluímos que de facto as candidaturas não estão ainda abertas ...]*

### a) Da eventual ilegitimidade do requerente

Nos casos em análise, os titulares de direitos ou interesses legalmente protegidos serão os beneficiários que eventualmente venham a submeter uma candidatura, entidades que podem diferir dos reclamantes que de resto fazem referência a “*várias instituições já demonstraram o seu interesse em se candidatar neste âmbito.*”

Nos termos ainda dos artigos 107.º e 108.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e sem prejuízo de o requerimento inicial dever satisfazer o disposto no artigo 102.º do mesmo diploma, “*devem os órgãos e os agentes administrativos procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos*”, exposições, reclamações ou outros escritos semelhantes apresentados pelos interessados, com o objetivo de “*evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos*”.

Com os elementos que detemos, não é possível apurar se os beneficiários são, de facto, ou não entidades distintas dos reclamantes, até porque não existem ainda candidaturas submetidas à data da sua exposição.

Assim, afigura-se-nos possível suprir esta eventual deficiência dos email/requerimento e proceder à identificação da omissão do órgão de governação que motiva as queixas em análise, mais precisamente a inexistência de formulário disponível no período previsto para apresentação de candidaturas.

#### b) Das obrigações legais e regulamentares vigentes quanto à candidatura

Dispõe o Decreto-lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na alínea b) do artigo 2.º «Candidatura», que o pedido formal de apoio financeiro público, nacional e ou europeu, apresentado pelo beneficiário à autoridade de gestão de um programa operacional (PO), para a realização de projetos elegíveis financiados no âmbito desse programa, formalizado através do preenchimento e apresentação de um formulário, onde é descrita, entre outros, a operação a financiar, os seus objetivos, a sua sustentabilidade, o calendário de execução e a programação financeira”.

#### c) Das obrigações legais e regulamentares vigentes quanto a avisos

Dispõe o preâmbulo do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que “O modelo de governação consagrado no presente decreto-lei prevê, entre outras, as seguintes inovações: (...) A previsibilidade na abertura de concursos, quando for o caso, permitindo que os promotores conheçam o calendário dos concursos com antecedência não inferior a 12 meses, salvo quando se verificarem situações excecionais e imprevisíveis”.

Do articulado do mesmo Decreto-lei n.º 137/2014 e ainda do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, realçam-se as seguintes disposições:

- ✓ Compete à CIC Portugal 2020 “Aprovar o plano de abertura de candidaturas a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º, sem prejuízo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 31.º, quanto ao FEADER, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º, quanto ao FEAMP”;

*alínea o) do n.º 2 do art. 10.º, DL 137/2014*

- ✓ “Compete à Agência, I.P., no âmbito da coordenação técnica geral do Portugal 2020: (...) m) Criar e manter o portal de acesso aos FEEL, previsto no artigo 74.º, designado Balcão Portugal 2020, cujos conteúdos desenvolve em articulação com as autoridades de gestão do FEADER e do FEAMP, com o organismo pagador do FEADER e com a autoridade de certificação do FEAMP;”, sublinhado nosso;

*alínea m) do art. 12.º, DL 137/2014*

- ✓ “A Agência, I.P., assegura o desenvolvimento, a manutenção e o pleno funcionamento do SI PT2020, em articulação com as autoridades de gestão dos FEEL, o organismo pagador do FEADER e autoridade de certificação do FEAMP.”, sublinhado nosso;

*n.º 5 do art. 73.º, DL 137/2014*

- ✓ “As autoridades de gestão elaboram e divulgam um plano de abertura de

candidaturas, que prevê a programação num período nunca inferior a 12 meses.”;

*n.º 5 do art. 19.º, DL 137/2014*

- ✓ “A aplicação dos FEEI obedece ainda ao disposto nos seguintes documentos: (...)  
b) Os avisos para apresentação de candidaturas emitidos pelas autoridades de gestão”, sublinhado nosso;

*alínea b) do n.º 2 do art. 4.º, DL 159/2014*

- ✓ “Pode beneficiar dos apoios dos FEEI qualquer entidade, singular ou coletiva, do setor público, cooperativo, social ou privado, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições previstas no presente decreto-lei, bem como as entidades previstas na regulamentação específica ou nos avisos para apresentação de candidaturas aplicáveis.”, sublinhado nosso;

*n.º 1 do art. 12.º, DL 159/2014*

- ✓ “Dos avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, devem constar, designadamente e quando aplicável em função das tipologias das operações em causa e do disposto na regulamentação específica, os seguintes elementos:

(...) O prazo fixado para apresentação de candidaturas e a calendarização do processo de análise e decisão, incluindo a data limite para a comunicação da decisão às entidades proponentes;”, sublinhados nossos;

*n.º 6 do art. 16.º, DL 159/2014*

- ✓ “A decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela autoridade de gestão, no prazo de 60 dias úteis, a contar da data limite para a respetiva apresentação.”, sublinhado nosso;

*n.º 1 do art. 20.º, DL 159/2014*

Como se infere das disposições legais citadas, o prazo de apresentação de candidaturas está densamente regulamentado e tem implicações quer para os beneficiários quer no processo de decisão dos órgãos de gestão.

Os órgãos de governação do Portugal 2020 são os que constam do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o qual dispõe “*Os órgãos de governação do Portugal 2020 especializam -se em razão das competências que exercem, de acordo com as seguintes categorias:*

- Coordenação política;
- Coordenação técnica;
- Gestão;
- Certificação;
- Pagamento;
- Auditoria e controlo;

- Monitorização e avaliação;
- Acompanhamento;
- Acompanhamento das dinâmicas regionais;
- Articulação funcional;
- Curador do beneficiário.”

#### d) Dos reflexos nos beneficiários

Deve ser realçado o significativo esforço que tem sido desenvolvido na fase de arranque operacional do Portugal 2020 pelas autoridades de gestão e pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão que tornou possível um elevado número de avisos abertos num curto espaço de tempo após a adoção dos programas operacionais.

Deve igualmente ser realçada a concretização efectiva da aprovação e divulgação prévia do calendário de avisos, num horizonte temporal de vários meses, o que se traduz numa significativa melhoria da previsibilidade dos atos de gestão para os beneficiários.

Todavia, a não disponibilização efectiva do formulário de candidatura desde o primeiro dia do período fixado para a apresentação de candidaturas, mesmo que se reconheça a razoabilidade dos motivos para a sua ocorrência, impossibilita na prática a apresentação das candidaturas, não sendo assim observado o prazo para o efeito constante do aviso, por facto não imputável aos beneficiários.

Mesmo que essa omissão seja superada a todo o momento, não sendo precedida de uma aviso prévio sobre a sua superação com uma divulgação similar à do aviso inicial, não deixa de ser susceptível de criar uma eventual situação de desigual oportunidade de acesso, uma vez que não fica assegurado um conhecimento geral e simultâneo dos interessados sobre o momento da operacionalização da apresentação de candidaturas, preocupação que consideramos especialmente relevante nos avisos para apresentação de candidaturas em regime concorrencial.

Importa por isso evitar que as eventuais condicionantes técnicas que motivem a dificuldade de disponibilização dos formulários de candidatura na data fixada para o início do período de apresentação de candidaturas constituam fundamento para desiguais oportunidades de acesso e fator de incerteza quanto à previsibilidade do plano de abertura de candidaturas, calendário que é apresentado pelo Decreto-Lei nº 137/2014 como uma das inovações relevantes do Portugal 2020.

## 2 | Conclusão

O Curador do Beneficiário considera que deve emitir uma recomendação aos órgãos de governação com competência em matéria de plano de avisos, sistema de

informação e formulários de candidaturas.

Assim, identificamos a CIC Portugal 2020, *ex vi* alínea o) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. *ex vi* alínea m) do artigo 12.º e n.º 5 do artigo 73.º, ambos do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e a autoridade de gestão do PO em causa *ex vi* no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Todavia, atenta a natureza e a relevância da matéria que motivou as queixas analisadas, considera-se que a recomendação deverá ter uma natureza mais genérica e, como tal, ser dirigida ao conjunto das autoridades de gestão.

### 3 | Recomendação

Apreciadas as queixas contra o facto de, dentro do prazo de submissão de candidatura a que se refere um aviso de abertura de concurso para apresentação de candidaturas, o formulário indicar continuamente estar “em desenvolvimento” (não apresentando quaisquer campos para preenchimento), o Curador do Beneficiário conclui que na data inicial do período para a apresentação de candidaturas, fixada num aviso, deve estar efectivamente assegurada a possibilidade de apresentação de candidaturas através da disponibilização, desde essa data, do respetivo formulário de candidatura no Balcão 2020.

Recomenda-se por isso que as Autoridades de Gestão, na formulação dos seus calendários de avisos para a apresentação de candidaturas e a Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020, na aprovação do calendário, atendam às condicionantes técnicas existentes, incluindo a data de operacionalização efetiva dos formulários de candidatura.

Recomenda-se ainda que, sempre que tecnicamente possível, os avisos contenham uma data inicial para a apresentação de candidaturas diferida relativamente à data da sua publicitação no Balcão 2020, favorecendo-se assim uma preparação atempada das candidaturas.